



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

**GREGÓRIO OTÁVIO DE LIMA**

**LAVRAS-MG  
2022**

**GREGÓRIO OTÁVIO DE LIMA**

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada ao  
Centro Universitário de Lavras  
como parte das exigências do  
curso de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Adriane  
Patrícia dos Santos Faria

**LAVRAS-MG  
2022**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

L732a	Lima, Gregório Otávio de. Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes / Gregório Otávio de Lima; orientação de Adriane Patrícia dos Santos Faria. – Lavras: Unilavras, 2022. 45 f.  Monografia apresentada ao Unilavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.  1. Constituição Federal de 1988. 2. ECA. 3. Acolhimento Institucional. I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.
-------	---

**GREGÓRIO OTÁVIO DE LIMA**

**ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada ao  
Centro Universitário de  
Lavras como parte das  
exigências do curso de  
graduação em Direito.

**ORIENTADOR(A)**

Prof. Ma. Adriane Patrícia dos Santos Faria/Unilavras

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/Unilavras

**LAVRAS-MG  
2022**

*Aos meus pais, Rogéria e Marcelo*

*Ao meu irmão, Diogo*

*A minha noiva, Rania.*

## AGRADECIMENTOS

A caminhada em busca dos sonhos e objetivos nos colocam diante trajetórias complexas e difíceis, de modo que o apoio e incentivo dos familiares são indispensáveis à manutenção e o alcance da vitória.

Por conseguinte, agradeço primeiramente a Deus, por sempre me proteger, guiar e iluminar, pois sem a fé e a perseverança advinda do seu amor imensurável, seria impossível vencer os obstáculos.

Ao meu pai, Marcelo, por nunca desistir do meu sonho e ser o meu principal alicerce, e também por ser o exemplo que eu sigo e sempre seguirei, de ser uma pessoa que desejo ser.

À minha mãe, pela solidariedade, confiança e amor, que sempre surtiram efeito de uma super dose a mais de ânimo e vontade para não desistir e realizar meu sonho.

Ao meu irmão Diogo, que sempre me apoiou e incentivou a todo momento

À minha noiva, Rania, e a seus pais, Antônia e José, por todo o amparo, carinho, amor e incentivo durante esse percurso

À minha avó, Jaída e ao meu avô, Antônio, que sempre estiveram comigo e não deixaram de incentivar e perguntar um dia se quer sobre minha caminhada e por estarem sempre a disposição.

Agradeço também ao meu tio Valdir, que sempre me amparou quando precisei e sempre esteve comigo.

A todos os meus professores, por todos os ensinamentos, por serem sinônimos de profissionalismo e de caráter durante toda a faculdade. E claro, agradeço especialmente a minha orientadora, professora Adriane, por contribuir com tanto apoio, incentivo e ensinamentos.

*“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu  
Mas, pensar o que ninguém ainda pensou  
Sobre tudo aquilo que todo mundo vê”.*

Arthur Schopenhauer  
(1788-1860)

## RESUMO

**Introdução:** A presente pesquisa apresenta estudo e análise a respeito do Acolhimento Institucional no ordenamento jurídico brasileiro, com foco no Estatuto da Criança e Adolescente e na Constituição Federal de 1988. **Objetivo:** através da análise e estudo do histórico e da presente realidade, o intuito é entender e fragmentar o Acolhimento Institucional e outros tipos de Acolhimento presentes no ECA e nas leis 12.010/09 e 15.709/17 e a aplicação adotada pelo sistema jurídico brasileiro. **Metodologia:** esta é uma pesquisa de cunho bibliográfico e tem como alicerce as normas, princípios e costumes advindos de fontes mediatas e mediatas do ordenamento jurídico do Brasil, com foco no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e em doutrinas. **Resultados:** ao desenvolver a pesquisa, ficou claro que o ordenamento jurídico detém grande relevância no âmbito e trata praticamente de todos os pressupostos, porém, em alguns pontos, como por exemplo nas condições pós-acolhimento, ou seja, na reinserção dos menores de idade, existe certa lacuna que possibilita o retorno desses mesmos jovens as casas de acolhimento. Ademais, o acolhimento detém caráter provisório e excepcional, sendo a regra e a natureza do ordenamento a manutenção do convívio familiar. **Conclusão:** em síntese, e com alicerce do Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988, que o ordenamento normativo trabalha em prol do Direito ao convívio familiar, onde muitas das vezes, o superior interesse e necessidade da criança não é avaliado e o resultado é a manutenção do menor de idade em questão na família onde é negligenciado e abandonado pelos seus genitores. Enfim, é explícito que a maioria dos princípios norteadores das normas referentes a infância e juventude, são quebrados, pois a prioridade na criança e adolescente e a supremacia da vontade, sempre são ofuscadas pela cultura da família tradicional, que acreditam que esse poder familiar é o único meio correto para o desenvolvimento, educação e manutenção dos Direitos básicos, relembrando o século passado, onde os menores eram considerados objetos da família.

**Palavras-chave:** Constituição Federal de 1988; ECA; Acolhimento Institucional Crianças e Adolescentes; excepcional; provisório.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. Artigo

CF/88 Constituição Federal

ECA Estatuto da Criança e Adolescente

CRAS Centro de Referência de Assistência Social

CONANDA Conselho nacional das Crianças e Adolescentes

n. Número

p. Página

v. Volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	<b>14</b>
2.1 NOÇÕES GERAIS .....	14
2.2 CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
2.3 DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ÂMBITO INTERNACIONAL .....	20
2.4 PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA .....	23
2.5 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....	24
2.6 ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	27
2.7 DIREITOS FUNDAMENTAIS VS. DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR.....	29
2.8 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A DEBILITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VICIADOS EM DROGAS .....	32
2.9 LEI N. 13.509 DE 2017.....	33
2.10 CONSELHO TUTELAR.....	36
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	<b>39</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b> .....	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A princípio, o acolhimento institucional, de acordo com a previsão legal advinda Do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), “é o ato de retirar a criança e ou adolescente do seu círculo familiar biológico e resguardá-la a uma família acolhedora ou para uma instituição de acolhimento (BRASIL, 1990)”, sendo medida excepcional e temporária que visa suprir a lacuna instaurada pelo abandono familiar, ou seja, é a reinserção dos menores de idade a famílias acolhedoras, ou as casas lares, casas de passagem ou abrigo, como uma medida protetiva vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, entende-se primordialmente que a criança ou adolescente, deve ficar o mais próximo possível da sua árvore genealógica ao longo da sua vida, mas, diante os inúmeros casos de negligência, violência e abandono, foi necessário aos legisladores a criação de mecanismos que possibilitem alternativamente a realocação desses jovens a outra família ou a instituições preparadas e capacitadas a recebe-los.

Nesse sentido, já dentro no tema, é possível vislumbrar certa controvérsia entre o Direito ao convívio familiar e o Direito fundamental a dignidade, a segurança e a saúde, como resultado da polarização desses dois dogmas. Por conseguinte, o acolhimento tem como principal escopo, a avaliação de todo o entorno do ambiente social do indivíduo, sendo internamente, dentro de sua própria residência, e externamente, abarcando toda influência de seus familiares, parentes e ou amigos.

Ainda assim, constituindo a necessidade de acompanhar a mutação da sociedade e também do convívio, lembrando que o ECA (BRASIL, 1990), entrou em vigor em 1990, no ano de 2017, 27 (vinte e sete) anos depois, surgiu a lei 13.509/17 (BRASIL, 2017), que alterou as diretrizes e prazos do acolhimento institucional ou familiar, para melhor atendimento as necessidades e a reintegração do menor de idade a seu seio familiar.

Para mais, diante as alterações e por se tratar de um instituto provisório, temos de observar a possibilidade do acolhimento familiar, que diferentemente do acolhimento institucional, é algo mais palpável aos olhos dos doutrinadores e da justiça, pois, mantém o indivíduo inserido em um ambiente familiarizado, sem

ocasionar um choque psicoemocional.

Sob essa miragem, o acolhimento das crianças e adolescentes, segue a lógica dos princípios da excepcionalidade e provisoriedade, pois, somente se considera o acolhimento em casas lares, abrigos e casas de passagem, em último caso e, quando necessário, o tempo deve ser curto, com renovações motivadas pelo juiz responsável, ou seja, entende-se que o convívio familiar detém suma importância no desenvolvimento dos acolhidos.

Dentro dos limites da pesquisa, salienta-se que além de primeiramente traçar um conceito histórico, de analisar e fragmentar os institutos afim de exauri-los, outro panorama que será desenvolvido na presente pesquisa, se dará quanto a reintegração do acolhido, seja na família biológica ou família adotiva e qual o papel dos institutos afáveis, na preparação do jovem para a volta ao ambiente familiar e social e também da família que irá recebe-lo.

Outrossim, temos ainda o conflito aparente entre os Direitos fundamentais de convívio em família e da dignidade humana, sendo de suma importância, demarcar até onde o convívio com consanguíneos se sobrepõem aos Direitos básicos, sem que haja prejuízos mentais e ao desenvolvimento do abrigado, sendo estes a base solida para hermenêutica nesses casos específicos.

De mesmo modo, a Carta Magna (BRASIL, 1988), traz em seu rol a aplicabilidade do princípio de maior interesse da parte mais frágil, logo, das crianças e adolescentes, de acordo com suas necessidades, prevalecendo além do mais, que o mesmo princípio também é elencado no ECA (BRASIL, 1990), formando a compatibilidade entre as duas normas.

Dessa forma, buscar-se-á analisar também a aplicação da norma especial, do ECA (BRASIL, 1990), em face da Lei Maior (BRASIL, 1988), traçando paralelidade das normativas, diante a supremacia do interesse do menor em relação aos dos pais e familiares, em prol da aplicabilidade da medida mais conveniente a satisfação da compostura do achegado.

Uma nova realidade, por mais que já ultrapassada na visão, conhecimento e no entendimento legal, é o acolhimento de jovens que já se encontram na condição de viciados em drogas ilícitas, onde o motivo ensejador do seu acolhimento, é a condição de usuários dos pais, que também são viciados. Diante os fatos narrados, busca-se vislumbrar a real condição e preparação dos centros acolhedores para todos os jovens e em todas condições.

Finalizando a pesquisa, o principal objetivo será analisar a amalgamação e o Conselho Tutelar, asilado no ECA (BRASIL, 1990), e suas atribuições e obrigações diante situações que ensejam o acolhimento institucional ou familiar e como deverá ser sua atuação antes, durante e após a reintegração do jovem e quais os limites de suas atuações

Enfim, visar-se-á no alcance da pesquisa, conjeturar uma possível solução para os casos concretos, de acordo com suas peculiaridades, de forma que, sempre se busque o desenvolvimento, a educação e a saúde, pois, derivado da mutação e da nova definição do Código Civil (BRASIL, 2002), tem se que, família se define diante afetividade e não mais, somente por laço consanguíneo.

## 2 REVISÃO DA LITERATURA

### 2.1 NOÇÕES GERAIS

### 2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Em aurora, o Direito em si, detém mudanças, inovações e mutações, algumas vezes por necessidade, outras por pressão social e outras de livre vontade do legislador. Com as normativas relacionadas a crianças e adolescentes, não foi tão diferente, mas, somente na última metade do século XX, que dotou os mesmos como sujeitos de direito e criou-se o ECA (BRASIL, 1990) no ano de 1990, dois anos após a promulgação da CF/88 (BRASIL, 1988), como meio de formalizar as crianças e adolescentes como sujeitos de Direitos, diante todo o contexto dos papéis dos infantes na sociedade brasileira, como é dividido por Pinheiro, que diz:

Na história social brasileira das crianças e adolescentes, pode-se identificar quatro representações mais recorrentes, e que corresponderão a cenários sócio-históricos específicos: criança e adolescente como (i) objeto de proteção social no Brasil-Colônia; (ii) objeto de controle e de disciplinamento no Brasil-República; (iii) objeto de repressão social em meados do século XX até os anos 1980; e (iv) sujeitos de direitos a partir da redemocratização (PINHEIRO, 2004, p. 345).

Todavia, por trás desses fatos, devemos abarcar a transição existente desde a revolução francesa, fundada na discussão entre ser um “indivíduo”, ser uma “pessoa” e ser “sujeito de direito”, sendo que, esses são aspectos que possibilitam compreender a conquista dos direitos das crianças e adolescentes como conhecemos, sendo sujeito de Direito, segundo Supiot

a pessoa em relação ao Estado onipotente e única fonte da lei cuja existência se justifica pelo homem como um fim em si mesmo *em consonância com o objetivo do Estado centralizado e do homem centralizado, onde a lei não considerava as crianças e adolescentes como sujeitos de Direito* (SUPIOT, 2008, p. 14) (grifo nosso)

Para mais, este foi um grande marco para evolução dos âmbitos do direito como estudamos hoje em dia, principalmente na área penal, sendo necessário criar a proteção da integridade, da vida, como consequência dos ideais filosóficos iluministas, que contribuíram na compreensão do indivíduo, como sendo livre, racional e autônomo, sendo este, aquele sujeito de direito.

Entretanto, apesar de toda evolução, ainda existia a exclusão de certos grupos da classe “sujeitos de direito”, sendo que, deslumbrava-se à época, a criação de direitos considerados universais, mas, tudo se desdobrava no mundo fictício e teórico da política, pois segundo afirma Hunt:

a “prova da verdade científica” das diferenças entre as pessoas legitimou muitas das desigualdades jurídicas que se produziram desde então, pois se considerava que grupos sociais como mulheres, insanos, prisioneiros e crianças eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político (HUNT, 2009, p. 26)

Após a segunda guerra mundial, houve a declaração da carta de direitos humanos, que implicava na adaptação de todos os países ao sistema democrático, com o fim de alcançar a igualdade de Direitos e a manutenção dos Direitos básicos. A universalidade dos direitos humanos, buscava um conceito único para pessoa, pois, pessoas, eram aquelas que mereciam a proteção do direito.

Anteriormente a carta dos direitos humanos, em meados do século XIX, a criança era considerada somente um bem, sob a tutela dos pais, porém, aqui já é possível visualizar um certo esboço do que chamamos hoje de direito ao convívio familiar, mesmo que na época, as crianças não fossem sujeitas de direito e sequer consideradas pessoas, mas, afirma Bandinter:

a partir daqui (meados século XIX) surge o entendimento de que a criança deve permanecer no seio familiar, preferencialmente sob os cuidados de sua mãe. Progressivamente, forma-se uma ideia de responsabilidade parental, pela qual os pais passam a ser considerados cada vez mais responsáveis pela felicidade e a infelicidade dos filhos (BADINTER, 1980, p. 178-9)

Mesmo que diante algumas evoluções, devemos afirmar que com a chegada do século XX, que realmente ocorram mudanças significativas. Após a segunda guerra, nasceu o conceito “infância e adolescência”, onde jovens viviam certa independência e autonomia e seus pais viam o alívio do fim da guerra, logo, essa época foi denominada como “de ouro”, como podemos ver, Hobsbawn afirma:

no caso daqueles que trabalhavam, o que foi determinante para a construção de uma “cultura jovem”, caracterizada especialmente pelos hábitos de consumo específicos dessa faixa etária, e o reconhecimento dos adolescentes como um segmento social distinto tanto do mundo adulto como do mundo infantil, algo até então inédito (HOBSBAWN, 1994, p. 318).

O surgimento dessa “cultura jovem”, obteve um tom evolutivo, pois, surgiu como uma emancipação dos menores de idade, em relação a sua autonomia e comportamento mais liberal, consoante com a mutação de passarem de “objeto familiar” para “sujeitos de Direito”. Ademais, tal modificação ensejou um grande choque, na até o momento, cultura mundial, mas, valendo ressaltar que, maior grau de responsabilidade foi atribuído também.

A primeira constituição brasileira, foi outorgada no ano de 1824, nessa ocasião, não existia conceito de pessoa ou sujeito de Direito para nenhum cidadão, muito menos para crianças e adolescentes, havendo somente uma menção na responsabilidade penal, logo, presumia-se que não haveria diferenciação, como exposto por Sposato, que afirma que

nesse período histórico, crianças são consideradas adultos em miniatura, sem qualquer distinção dos maiores de idade, restando a todos as mesmas punições, inclusive no âmbito penal (SPOSATO, 2011, p. 60)”.

Além da classificação e responsabilização penal “igualitária”, na época em questão, existia um mecanismo de suprimento ao abandono de crianças, denominado “roda dos expostos”, que consistia, segundo Gonçalves em:

Um aparelho, em geral de madeira, do formato de um cilindro, com um dos lados vazado, assentado num eixo que produzia um movimento rotativo, anexo a um asilo de menores. A utilização desse tipo de engrenagem permitia o ocultamento da identidade daquele(a) que abandonava. A pessoa que levava e “lançava” a criança na Roda não estabelecia nenhuma espécie de contato com quem a recolhia do lado de dentro do estabelecimento. A manutenção do segredo sobre a origem social da criança resultava da relação promovida entre abandono de crianças e amores ilícitos. Os espaços especialmente destinados a acolher crianças visavam, num primeiro momento, absorver os frutos de tais uniões. Com o tempo, essas instituições passaram a ser utilizadas também por outros motivos – indivíduos das camadas populares, por exemplo, abandonavam seus filhos na Roda por não possuir meios materiais de mantê-los e criá-los. Casa dos Expostos, Depósito dos Expostos e Casa da Roda eram designações correntes no Brasil para os asilos de menores abandonados. (Gonçalves, 1978, p. 37-38 apud ALVAREZ, 1989, p. 35-36).

Já em 1891, na segunda Constituição Federal brasileira, também outorgada, estabeleceu estado laico e igualdade perante as leis, entretanto, não se detinha nada específico aos menores, mas, devido ao fim da escravidão no país, refletiu-se grande modificações no sistema legal brasileiro. Diante o aumento de população das

idades, do aumento da pobreza e do número de crianças abandonadas, surgiu a necessidade de controlar esse crescimento e foi criado em 1902 o instituto disciplinar, como afirma Santos por exemplo:

o Instituto Disciplinar destinaria-se não só a todos os criminosos menores de 21 anos, como também aos 'pequenos mendigos, vadios, viciosos, abandonados, maiores de nove e menores de 14 anos' que lá deviam ficar até completarem 21 anos. (SANTOS, 1999, p. 222-224)

Na época em questão, também ocorria deliberadamente, trabalho escravo nas empresas, com baixo salário, altas cargas de trabalho e exploração total, o que gerou conflitos quanto a necessidade de novas normativas em prol dos menores, como afirma, Alvares,

“essa conjuntura impulsiona a discussão de uma reforma legal que contemplasse novas formas de institucionalização de menores, em um movimento em favor da infância identificada como abandonada e delinquente (ALVAREZ, 1989, p. 48)”.

Em 1926, o Decreto n. 5.083, colocou em vigência a primeira lei relacionada a menores, que tratava de jovens abandonados e delinquentes, mas, sem fazer distinção entre esses, denominando-se doutrina da situação irregular, como afirma Sposato, ao dizer que:

Esta doutrina não significa outra coisa que legitimar uma potencial ação judicial indiscriminada, sobre crianças e adolescentes em situação de completa dificuldade e sem qualquer amparo, *demonstrando assim, a insensibilidade em relação aos jovens que não detinham qualquer suporte básico* (SPOSATO, 2011, p. 24) (grifo nosso).

Em 1927, foi criado o código para menores, que determinava a maioridade penal em 18 anos, com um tratamento especial para aqueles com idade entre 14 a 18 anos, salvo, aqueles de 16 a 18 anos, que poderiam ser internados caso perigosos a sociedade. Além disso, criou o juiz de menores e impôs a família a obrigação de suprir as necessidades básicas dos filhos, medidas assistenciais e propôs a “etapa tutelar” soando como ideais de ideologia positivista, como afirma Sposato, quando diz que

“o surgimento da Justiça de Menores guarda forte correspondência com a ideologia positivista, pois, se desdobrou através da mutação e acompanhamento do desenvolvimento social da sociedade (SPOSATO,

2011, p. 63)".

Já em 1934, após o golpe na república café com leite e Getúlio Vargas no poder, tivemos outra Constituição Federal, que foi um grande avanço, devido ao fato de incluir Direitos Sociais e Instituição Família e por conseguinte, tivemos também a primeira menção a crianças e adolescentes e sua infância e juventude, educação gratuita e estudos a educação eugênica sobre doutrinas raciais. Todavia, mais uma vez se tratava de uma ficção política, pois na prática, não funcionava como devido, como afirma Santos:

Concluimos deste modo, que a Constituição de 1934 foi divergente no modo como definiu seus conceitos a respeito da educação a qual se pretendia legislar. Ao mesmo tempo em que se discute a obrigatoriedade de ensino gratuito no país, e geralmente os estudos sobre este período ressaltam esta afirmativa, a partir da criação de um Plano Nacional de Educação, defende-se o estímulo à "Educação Eugênica", amparada por um discurso de exclusão do pobre, negro e do imigrante. (ROCHA, 2017, p. 71-72

Já na Constituição Federal de 1937, relacionados a infância e juventude, pairou somente a definição das crianças e adolescentes, como objeto da família e seu dever de sustenta-los. Todavia, foram acrescentados tópicos que demarcavam as obrigações do estado para com os jovens, como por exemplo a manutenção da moral e da saúde mental dos mesmos, a dever do estado e seus membros na criação de meios educacionais que pudessem suprir quando os pais não pudessem arcar com os mesmos.

Outro marco, foi a criação do Serviço Social de Menores pelo (Decreto-lei n. 9.744/38) que visavam os jovens abandonados e ou delinquentes e fiscalizava também, os centros que atuavam no acolhimento e suporte dos jovens, Passetti: afirma a mesma linha de raciocínio, quando confirma que o objeto do serviço é

sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares, *como meio de controle dos centros acolhedores e de proteção da saúde psicológica e mental* (PASSETTI, 1999, p. 326) (grifo nosso)

Em 1946, uma nova Constituição Federal foi criada e manteve as mesmas premissas da constituição anterior, salvo o aspecto que levava a creditar que as assistências e suportes governamentais eram direcionados somente as pessoas em situações de alta vulnerabilidade. No ano de 1964, foram dados alguns passos com

a criação de institutos, como por exemplo a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) pela lei 4,513/1964, após a extinção do SAM, visando assim modernizar o setor através da integração dos institutos, como afirma Passetti:

integrando-se a programas nacionais de desenvolvimento econômico e social, dimensionando as necessidades afetivas, nutritivas, sanitárias e educacionais dos internos e racionalizando os métodos, *mas, ainda sim, considerando ao momento político do Brasil a época, reservava-se ainda o papel de objeto dos menores em relação a família* (PASSETTI, 1999, p. 363-4) (grifo nosso).

Já em 1967, com a ditadura vigorando no país, grande parte dos direitos fundamentais foram sucumbidos, e logo, acabou-se surtindo alguns reflexos também nos Direitos das crianças e adolescentes, porém, de uma forma geral, as mudanças foram supérfluas e dotou-se novamente um caráter somente assistencial as famílias e crianças.

Todavia, em 1979, apesar da existência de mudanças interpretativas quanto aos Direitos humanos defasados na Ditadura, quanto aos menores de idade não houve grandes mutações, pois, substitui-se o caráter protetivo, para uma busca de resolução à problemática de afronta a segurança a partir dos jovens e seus comportamentos, como afirma Rodrigues:

o regime militar tratará a “questão dos menores” como problema de “segurança nacional” e estabelecerá a ideia do Estado como preceptor da questão do menor, confundindo a trajetória da Funabem com a própria trajetória do regime autoritário (RODRIGUES, 2001, p. 18)

Nesse ano, criou-se uma subdivisão que definia os jovens entre “situação irregular”, que abordava aqueles que viviam sob alguma ameaça aos Direitos Fundamentais e “situação regular”, compreendia aqueles que viviam a partir das plenas condições, sem qualquer afronta aos seus Direitos. Ainda assim, o cenário continuava tratando os menores e adultos albergados pelas mesmas máximas, como bem salientado por Sposato:

O código de menores de 1979, continuava a permitir a institucionalização ao largo de regras processuais ou constitucionais, bem como o aprisionamento de adolescentes com adultos (SPOSATO, 2011, p. 68).

Após o lapso temporal onde foi vigente a ditadura e o processo global de

democratização, foi durante a Assembleia Nacional Constituinte, onde pela primeira vez foi discutido e abrangido as crianças e adolescentes em Constituição brasileira, como afirma Pinheiro:

A Assembleia Nacional Constituinte, realizada entre 1987 e 1988, contará com a participação de movimentos sociais como o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, trazendo suas principais reivindicações, e também com campanhas como a Campanha Criança e Constituinte (PINHEIRO, 2004, p. 344).

Nessa toada, houve a protrusão dos ideais que consideravam os menores apenas como objeto e pessoas que necessitavam de assistência, criando-se a interpretação de que os mesmos, são sujeitos de Direito, criando se assim a gama constitucional que resguarda os Direitos Fundamentais das crianças e adolescentes e o compromisso orçamentário do Estado para cumprir com as obrigações constitucionais que abrangiam as crianças e adolescentes.

Após essa adaptação e a promulgação da CF/88 (BRASIL, 1988), sendo que essa, dá total amparo aos menores, pois essa, alberga toda a base necessária para criação do ECA (BRASIL, 1990), que foi criado no ano de 1990, passou-se a considerar os menores como sujeitos de Direito e deu a liberdade e segurança para o desenvolvimento dos jovens.

## 2.3 DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ÂMBITO INTERNACIONAL

No decorrer do século XX, após a segunda grande guerra, a necessidade de preceitos que possibilitassem o escopo aos direitos fundamentais, deu vida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e a integração de países em tratados internacionais, possibilitou o internacionalismo de direitos, que tornaram as pessoas adeptas de Direito Internacional, demarcando-se como grande marco da institucionalização da democracia em âmbito mundial.

Entretanto, mesmo após a promulgação da Declaração universal de Direitos Humanos e da Convenção de Direitos das Crianças e Adolescentes em 1989, ainda assim era possível vislumbrar a segregação das pessoas, que continuavam a serem divididas entre grupos, para alcance da igualdade de Direitos, todavia, ressalta-se que foram o início da grande mutação, como afirma Andrade

Direitos da Criança, adotada em 1989, é o primeiro documento internacional de força vinculante e em 1959 é proclamada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que reconhece a criança como sujeito de Direito, incorporando o direito à prioridade absoluta, inovando ainda em relação às declarações anteriores, reconhecendo à criança o direito à nacionalidade, ao nome e a desenvolver-se em um clima de paz e amizade (ANDRADE, 2010, p. 83).

De modo similar, devemos salientar que a Constituição Federal de 1988 adaptou e constitucionalizou quase todos os atos e medidas de tratados internacionais em seu texto, também lembrando que outros tratados internacionais serviram como seu alicerce, como por exemplo, o preceito dos textos de Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing, 1980), a Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança nos Anos 90 (1990) e os Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad, 1990), fatos que resultaram na integração da criança e adolescentes na sociedade nos aspectos de Direitos e Deveres de primeira e segunda geração, como uma voz legítima, ressaltando-se também, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que salientou o primeiro documento com força vinculante a 196 estados-membros do tratado, como afirma Rosemberg e Mariano

A Convenção dos Direitos da Criança foi ratificada por 196 países, o que corresponde a um alto índice de adesões. Além de dotar de força jurídica vinculante o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direito, seu texto contempla direitos de primeira e de segunda geração, além de incluir direitos especiais de proteção (ROSEMBERG, MARIANO, 2010).

Desse modo, logo, deve-se lembrar que toda essa movimentação em âmbito internacional, passava por aspectos ativistas e políticos, em busca do alcance da democratização, pois, começava-se a se vislumbrar uma visão de que somente através das crianças e a adolescentes isso seria possível, devido a ingenuidade e educabilidade, como afirma Katharina Stornig (2015).

Ao mesmo tempo, esses ativistas também se voltaram para as crianças por razões políticas, pois foi na figura da criança inocente e educável que encontraram a esperança de um futuro pacífico e democrático. Embora os estados e as igrejas estivessem prestando mais atenção à educação dos jovens como recursos do futuro desde o século XIX, grupos ativistas na Europa entre guerras incutiram o bem-estar infantil em sua luta pela democratização internacional e pela paz (STORNIG, KATHARINA, 2015)

Dito isso, fica claro que para o Brasil, apenas a realidade vivida diante a manutenção do estado não foi suficiente para a admissão da importância de preceitos legais para albergar as crianças e adolescentes, foi necessária também, a posição de outros países e a criação de tratados internacionais, para a compreensão da necessidade de concepção de normas que possibilitassem a igualdade e equidade de Direitos e deveres em relação aos menores de idade, como membros autônomos e dignos dos amparos constitucionais.

Nesse sentido, a partir da integração aos tratados internacionais e do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de Direito e deveres, o legislador brasileiro, baseado na CF/88, criou o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), normatizou-se a igualdade de Direitos e participação dos menores de idade na sociedade e, sob a égide da equidade, normatizou também os deveres e obrigações de forma proporcional, como salienta Fúlvia Rosemberg e Carmem Mariano (2010)

Este nos parece ser um dos pontos cruciais na tensão instaurada quando avançamos na atribuição do direito de crianças e adolescentes à autonomia e à voz. Ou seja: cabe-nos indagar se reconhecer as crianças como atores sociais – dotadas de competências para apreender e alterar a realidade, com algum (ou certo) grau de consciência sobre o que pensam, sentem e desejam, com capacidade para emitir opiniões e fazer escolhas – significa, também, reconhecer que devem assumir o ônus de decisões importantes ou de ser envolvidas em processos judiciais, cujo controle lhes escapa, em boa medida, porque as instituições estão erigidas e funcionam em sociedades adultocêntricas? (ROSEMBERG, FLUVIA e MARIANO, CARMEM, 2010)

Um fato complexo quanto a internacionalização dos Direitos, é quanto a adoção de crianças em relação a família adotiva estrangeira, pois, atualmente existe grande limitação por parte de requisitos, como por exemplo, a integração de países a tratados e tempo de espera, pois, o acolhimento de crianças e adolescentes é medida excepcional no Direito brasileiro e a adoção internacional, é exceção no sistema pátrio.

Esses fatos, corroboram negativamente na possibilidade de desenvolvimento e manutenção dos Direitos da Criança e do Adolescentes, pois atualmente, encontra-se um grande filtro em paralelo aos requisitos adotivos, de quem é pretendente, a proporcionar uma nova família a esses jovens que se encontram acolhidos, sendo esse o principal fator corroborativo a um número superior de

peças dispostas a adotar em função no número de crianças esperando para serem adotadas.

Apesar de toda evolução legal e o caminho percorrido, ainda sim é possível visualizar fatores normativos que inviabilizam uma prospecção de futuro dos incapazes em situação de acolhimento, pois estes, vivem a mercê de pessoas que querem adota-los e também, da possibilidade de serem dirigidos a um novo lar, quando surgem famílias dispostas a proporcionarem uma nova condição afetiva.

## 2.4 PRINCIPAIS FONTES NORMATIVAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Em aurora, após a criação da Constituição Federal de 1988, considerando seu amplo gama de direitos fundamentais, o legislador, para fortalecer ainda mais as políticas já existentes em relação as crianças e adolescentes, criou novas normas e institutos, para maior alcance de tutela aos menores, ampliando a responsabilidade também aos Estados e municípios, como por exemplo, a Lei 8.069/90, Estatuto da Crianças e Adolescentes (BRASIL, 1990) e a Lei 8.242/91, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente (BRASIL, 1991), sendo que a segunda, já era prevista no art. 88, do ECA, e foi regulamentado pelo Decreto 5.089/04, logo Cury acrescenta que

Se antes o Código de Menores visava à centralização e à fiscalização das decisões na esfera federal, com o ECA o modelo é baseado na horizontalidade, daí a descentralização das ações, a articulação entre as instituições e a participação popular no processo de decisões, coordenação e controle de ações (CURY, 2005).

O ECA, (BRASIL, 1990), é a conjuntura de normas de proteção aos incapazes, enquanto o CONANDA (BRASIL, 1991), é o conselho que visa harmonizar os conselhos dos Estados-Membros brasileiros, reconfigurando as estruturas públicas e privadas, oferecendo subsídios, gerindo o Fundo Nacional da Criança e adolescente e seus gastos com as políticas públicas, entre outras atribuições. Ainda sim, temos o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS, 2009), os Conselhos Municipais das Crianças e Adolescentes, e os Conselhos Tutelares, logo, Simões agrega que

O ECA é considerado inovador, pois concebe a criança e o adolescente como seres passíveis de proteção integral por serem indivíduos em

desenvolvimento; por isso, têm prioridade absoluta, independente da classe social a que pertençam (SIMÕES, 2009).

Entretanto, uma grande evolução ocorreu a partir da política nacional de assistência social, ([PNAS], MDS, 2004), e por conseguinte, os Centros de Referência da Assistência Social [CRAS] e Centro de Referência Especializado da Assistência Social [CREAS], ratificada pelo Plano Nacional de 2006, onde, através da mesma e da lei 12.010/09, lei nacional de adoção, foi possível instituir o acolhimento familiar, que propõem o abrigamento da criança ou adolescente em local onde permaneça dentro de um ciclo familiar (que não seja o seu), ao invés de uma transferência para abrigos, casa lares ou casas de acolhimento, diminuindo assim, parte do choque psicológico pela perda do convívio familiar.

Todavia, diante as várias normas reguladores dos Direitos das Crianças e Adolescentes, extrai-se que o principal intuito do legislador é encontrar o equilíbrio de desenvolvimento dos menores incapazes, seja no seio familiar ou nas casas de acolhimento de crianças e adolescentes, e o principal desafio se desdobra a partir da necessidade de encontrar meios que não prejudique o convívio familiar e não afete a sua estrutura, pois considera-se esse, o principal alicerce na educabilidade, como afirma Rizzini.

A centralidade do papel da família no cuidado, formação e educação das crianças tem destaque na esfera das políticas nacionais e internacionais. Vista como “base de tudo”, com frequência idealizada como sinônimo de afeto, proteção e pertencimento, ela vem sendo desmistificada como espaço seguro e protetor para as crianças, com as várias denúncias de violências que ocorrem em seu seio (Rizzini, 2010).

## 2.5 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em contexto posterior, já com o Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) vigente, foi possível vislumbrar a proteção integral e a concepção de institutos de acolhimento de crianças e adolescentes na norma específica de tutela aos menores, à aqueles jovens que se encontravam em situações críticas quanto a dignidade. O intuito do legislador na criação das casas acolhedoras, era a manutenção e proteção dos Direitos fundamentais das crianças e adolescentes, com o escopo da definição atribuída pela CF/88 (BRASIL, 1988), dos menores de idade como “pessoa”, “cidadão” e “sujeitos de Direito”, assegurando a gama dos Direitos

fundamentais, como afirmado por Gonçalves

O ECA assegura o direito de liberdade, o direito ao respeito e à autonomia dos menores de 18 anos, que se desdobram nos direitos de ser ouvido e de participar, expressos no ECA, art. 28, §§ 1o e 2o, e no art. 100, parágrafo único, XII, originalmente previstos no art. 12, da Convenção dos Direitos da Criança e atualmente expressamente incorporados pela legislação nacional. Nessa quadra, diante do conjunto normativo brasileiro, observa-se que o legislador remete o intérprete a buscar na manifestação de vontade da criança um elemento de convicção, valorizando a participação infantojuvenil no processo voltado à interpretação do melhor interesse. A incapacidade civil não é incompatível com o direito de participar, seja porque deve ser prestigiada uma interpretação harmônica entre as normas de igual hierarquia, seja porque ouvir não se confunde com o atendimento da vontade externada, tratando-se apenas de incluir a voz da criança e do adolescente entre os elementos considerados pelo adulto na tarefa hermenêutica. Nesse contexto, a participação da criança e do adolescente no processo de decisão sobre seu melhor interesse afigura-se essencial e obrigatória, em observância aos valores positivados pelo legislador e, em especial, para a concretização da dignidade que se realiza pela concepção da criança como sujeito de direito e não apenas como objeto de proteção. (GONÇALVES, 2011)

mesmo que para isso, seja necessário afrontar o Direito ao convívio familiar.

O acolhimento institucional, de forma objetiva e geral, consiste na substituição dos genitores, na criação, educação, desenvolvimento e saúde das crianças e adolescentes, onde existe o afastamento do menor do seu seio familiar e, conseqüentemente, transferência da tutela para o Estado de forma direta e imediata, ademais, como já citado, segundo o ECA (BRASIL, 1990), acolher

*é o ato de retirar a criança e ou adolescente do seu círculo familiar biológico e resguardá-la a uma família acolhedora ou para uma instituição de acolhimento, sendo medida excepcional que visa suprir a lacuna instaurada pelo abandono ou negligencia familiar (BRASIL, 1990) (grifo nosso)*

dentro desses aspectos, temos o fato de que os abrigos, devem se atentar ao seu cunho tutelador físico e psíquico e provedor de educação e desenvolvimento, pois o acolhimento trata de uma medida extrema, onde os pais, não detém a mínima capacidade de prover ou manter os Direitos básicos e transfere ao Estado ou a seus

consanguíneos a responsabilidade de proteger e proporcionar o melhor desenvolvimento possível aos jovens enquadrados nessa situação, como exemplifica o ministro Vilas Boas Cueva

as instituições de acolhimento, tem como dever resguardar a incolumidade emocional e física dos seus acolhidos, seja crianças ou adolescentes, que, por qualquer motivo, tais como abandono ou negligência dos genitores, foram entregues ao Estado para a sua proteção. No entanto, é indispensável registrar que esta providência pode influenciar a evolução e desenvolvimento da própria personalidade de seres humanos tão vulneráveis

Não obstante, devemos ressaltar que na busca pelo equilíbrio e democracia através da educação proporcionada a criança e adolescente, detém-se a liberdade dos mesmos, através dos princípios constitucionais previstos na CF/88 (BRASIL, 1988) e no ECA (BRASIL, 1990), dos menores de idade se expressarem e terem ouvidas suas vontades, fazendo com que o acolhimento institucional seja uma exceção e não a regra, pois, o intuito do legislador é defasar as consequências do abandono familiar, ou seja, busca-se o mínimo de prejuízo a sequência da vida dos incapazes, segundo Gonçalves

O ECA assegura o direito de liberdade, o direito ao respeito e à autonomia dos menores de 18 anos, que se desdobram nos direitos de ser ouvido e de participar, expressos no ECA, art. 28, §§ 1o e 2o, e no art. 100, parágrafo único, XII, originalmente previstos no art. 12, da Convenção dos Direitos da Criança e atualmente expressamente incorporados pela legislação nacional. Nessa quadra, diante do conjunto normativo brasileiro, observa-se que o legislador remete o intérprete a buscar na manifestação de vontade da criança um elemento de convicção, valorizando a participação infantojuvenil no processo voltado à interpretação do melhor interesse. A incapacidade civil não é incompatível com o direito de participar, seja porque deve ser prestigiada uma interpretação harmônica entre as normas de igual hierarquia, seja porque ouvir não se confunde com o atendimento da vontade externada, tratando-se apenas de incluir a voz da criança e do adolescente entre os elementos considerados pelo adulto na tarefa hermenêutica. Nesse contexto, a participação da criança e do adolescente no processo de decisão sobre seu melhor interesse afigura-se essencial e obrigatória, em observância aos valores positivados pelo legislador e, em especial, para a concretização da dignidade que se realiza pela concepção da criança como sujeito de direito e não apenas como objeto de proteção. (GONÇALVES, 2011)

Outrossim, a função do acolhimento institucional consiste em analisar pormenorizadamente cada caso específico e proporcionar a melhor solução para manutenção do desenvolvimento e dos Direitos Fundamentais dos acolhidos de forma individual, considerando as motivações e as consequências de cada um,

através de profissionais capacitados e respeitando o princípio do interesse superior da criança e do adolescente

Segundo dados da Conselho Nacional de Justiça e do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, até a data 12 de outubro de 2022, o Brasil conta com 5.778 mil casas de acolhimento e 31.007 mil crianças e adolescentes acolhidos, sendo que dessas, 4.168 mil encontram-se disponíveis para adoção e 5.181 mil estão no processo de adoção atualmente. Entretanto, o número de pretendentes disponíveis é de 32.715 mil, ou seja, pressupostos e requisitos são grandes implicadores do sistema de adoção, como fragmenta Camargo

as dificuldades para adoção são geradas a partir da falta de compatibilidade entre crianças que estão na espera para serem adotadas e as preferências dos pretendentes em busca de adotar, que idealizam um perfil de crianças com certas características muitas das vezes divergentes aos perfis encontrados (CAMARGO, 2005)

Em suma, as crianças e adolescentes acolhidos, conotam uma maior dificuldade para serem adotadas, devido a fatores como idade, número de irmãos, portabilidade de doenças e também devido a manutenção da estrutura familiar. Nesse sentido, uma parte da responsabilidade pela dificuldade de adoção, seja em âmbito nacional ou internacional, é o grande leque de requisitos das normas.

## 2.6 ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Abrangendo o tema sob uma ótica mais incisa, é notório que as próprias normas criam conflitos que conseguem abarcar fatores necessários e positivos e ao mesmo tempo, aspectos desnecessários e negativos, e foi nessa toada, que ocorreu o florescimento do instituto de acolhimento familiar, na lei 12.010/09, lei de Nacional de Adoção.

O acolhimento familiar, se resume na possibilidade famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, desde que alcançados os requisitos, assumir a responsabilidade de provisionar a manutenção dos Direitos fundamentais e suprir a negligência da família genitora, sendo esse, um meio extravagante e provisório, que tem como fim, amenizar as consequências da quebra do convívio entre familiares, porém, de uma forma menos extrema, pelo fato da conservação de uma ambiente familiar, mesmo que não pertencente a arvore genealógica do acolhido, como afirma

Martins

Nesse contexto, deixa-se de lado o conceito da institucionalização e busca-se a manutenção do menor na família, buscando oferecer mecanismos de proteção ao indivíduo e do ambiente fundamental de seu desenvolvimento (MARTINS, 1991, p. 53).

Assim sendo, apesar de grande evolução e pressupostos de verídica importância e resultados, encontramos certa repulsa à modificação, quando salientamos que as famílias acolhedoras não poderão vir a torna-se família adotiva, afastando-se a presunção de supremacia da vontade das crianças e adolescentes, que terão uma nova quebra de afeto familiar, apesar dos treinamentos relacionados ao desligamento futuro e, ainda sim, temos o fato da quebra cultural, diante os costumes, cultura e familiarização com a institucionalidade do acolhimento, nesse sentido, Costa e Rossetti concordam que

Dessa forma, muitas ambiguidades e contradições estão presentes nos discursos e nas práticas dos profissionais que atuam na área, como também nas famílias que acolhem. Isto nos leva a considerar que mudar uma cultura de acolhimento que tem raízes históricas na institucionalização de crianças e criar novas medidas de proteção (dentre elas o acolhimento familiar) não é um processo rápido e vai exigir muita assessoria técnica, pesquisa e investimento público para sua real efetivação (Costa & Rossetti, Ferreira, 2008).

O acolhimento familiar, foi implementado sob a égide do princípio da prioridade absoluta dos menores, visando resguardar a amenização do afastamento de um ambiente cultural e familiar. Porém, paira grande controvérsia quando se avalia, que existirá um segundo choque mental, quando novamente terá que ser “removida” do seio familiar e sobrevir uma incógnita de voltar aos seus genitores ou para um centro de acolhimento, ademais, a primazia do interesse também pode ser afetada, quando a família acolhedora não poderá ser sua família adotiva e se pensarmos também que essa família não analisará e trabalhará em cima dos traumas desses acolhidos, impetrando ainda mais a necessidade de auxílio por parte do Estado durante e após o acolhimento, como explanado por Pitta e Fontura

Se o tamanho da prole pode dificultar a reintegração familiar é provável que este aspecto também a torne ainda mais vulnerável, exigindo-se, portanto, que essas famílias recebam apoio e orientação de forma mais intensa da rede de proteção e das políticas públicas (PITTA; FONTOURA, 2009).

## 2.7 DIREITOS FUNDAMENTAIS VS. DIREITO AO CONVÍVIO FAMILIAR

Quando tratamos da retirada de um indivíduo da tutela de seus genitores, implicitamente estamos falando da quebra do Direito ao Convívio familiar e, em contrapartida, quando falamos de uma família negligente e ou que abandona um filho, sem qualquer possibilidade de resguardar seus Direitos mínimos e básicos, automaticamente temos o instituto do Acolhimento Institucional como remédio imediato para suprir a falta dos pais em função do tutelado.

Desse modo, muitas vezes a partir do trabalho do Conselho Tutelar, de assistentes sociais e até de denúncias que informem o abandono ou negligencia em função de crianças e adolescentes, o poder judiciário se vê obrigado a deferir ou não, a retirada desse menor de idade de seu seio familiar e encaminha-lo a um abrigo, casa de passagem, casales ou a uma família acolhedora devidamente escrita e capacitada para tal, funcionando como um mecanismo conjunto e entrosado que possibilite o desenvolvimento educacional e fundamental dos adolescentes, necessitando assim, de grande preparação e estrutura Estatal, como afirma Sierra

Um sistema aberto de cooperação institucional que depende do esforço de participação dos atores sociais envolvidos, bem como das condições de desenvolvimento das cidades, posto que, para a garantia e a restituição dos direitos das crianças e dos adolescentes, é necessário que uma complexa rede de equipamentos sociais esteja articulada (SIERRA, 2004),

A partir desses fatos, adentramos na divisão entre manter o vínculo familiar, baseado na conjuntura de preceitos constitucionais, infraconstitucionais e culturais que protegem os valores conservadores de família ou então, parte-se para o acolhimento, com base em pressupostos constitucionais e infraconstitucionais que albergam os Direitos básicos fundamentais.

O principal argumento que define o albergue máximo ao convívio familiar, é o fato da estrutura cultural que impõem a família como a principal e mais importante fonte de desenvolvimento puro e correto dos menores, e ademais, trata-se também da procedência da reintegração dos jovens, onde, a extensão do período de acolhimento tem a capacidade de defasar o poder familiar.

Diante esses aspectos, conota-se que mesmo dessa forma, quando surgisse a possibilidade de volta ao lar, esse mesmo estaria da mesma forma que aos

momentos que antecederam o acolhimento, pois, a tentativa de manutenção visou somente a ponta do iceberg, mas, não trabalhou na base do tal, com o fim de extinguir a hipossuficiência e ou vícios, das famílias e prover instrumentos básicos que possibilitassem a solução dos problemas dos genitores, que conseqüentemente, afetariam numa melhor estrutura para os filhos, como ressalvado por Rossetti e Ferreira que afirmam que

É necessário que se pense a respeito da ausência ou insuficiência de políticas públicas de emprego, moradia, saúde e educação, as quais poderiam dar suporte às famílias nos momentos de dificuldade. Diante dessa ausência de políticas de proteção social, que deveriam ser implementadas pela esfera pública com a participação da comunidade, os profissionais e mesmo as famílias se deparam com a pressão para que sejam encontradas soluções para as complexas situações vividas por seus membros (ROSSETTI-FERREIRA et al., 2012).

Além do mais, outro fator que enseja a supremacia do convívio em família, é a correlação entre as condições sociais e econômica dos pais, que muitas vezes é associada a ineficiência do Estado em prover os instrumentos mais básicos, e conseqüentemente, afasta-se a culpabilidade dos genitores, reconhecendo que a situação fática não é de responsabilidade dos pais e sim, fruto da “incapacidade” e da falta de estrutura da máquina pública, que deveria agir anteriormente ao acontecimento dos fatos, como formatado por Moreira, Miranda, Rizzini, Souza e Carvalho

Assim, é necessário que se criem formas de suporte básico à família, que sejam acionadas antes que os problemas se tornem tão graves a ponto de o acolhimento ser inevitável. Nesse sentido, o contexto da família deve ser considerado tanto parte do problema, quando esse existir, quanto fonte de recursos para o melhor encaminhamento da situação (MOREIRA e MIRANDA, 2014; RIZZINI et. al., 2006; SOUZA e CARVALHO, 2014).

Devido a esse tipo de situação, o acolhimento institucional ou familiar, detém caráter provisório e excepcional em sua previsão legal, pois, esta medida somente deve ser tomada em último caso, em seguida, parte da doutrina acredita que existe a institucionalização do acolhimento, que atua como a regra vigente e se desdobra a partir do convencimento de que a população não possui a capacidade de arcar com a responsabilidade de educar e manter a saúde, lazer e outros direitos básicos dos jovens, sendo que essa hipossuficiência é utilizada para justificar o abrigamento, ferindo o Direito ao convívio familiar, como explanado por Miranda e Moreira

A retirada do ambiente familiar deve ser realizada apenas quando isso se mostrar imprescindível para o bem-estar dos meninos e meninas. Entretanto, o Brasil é um país com tradição na institucionalização de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a qual é historicamente tecida na desqualificação da população a que estes pertencem (MOREIRA e MIRANDA, 2014).

Em contrapartida, atentamos que os Direitos individuais e básicos das pessoas, sejam menores de idade ou não, se sobressaem em relação ao “Direito coletivo”, e o acolhimento institucional ou familiar, nada mais é do que o ato de buscar sanar o abandono e a negligência dos pais em relação aos filhos incapazes, de forma a viabilizar um desenvolvimento pautado na educação e na estruturação da vida desses jovens.

Guará, Souza e Carvalho, trazem a ideia e pormenorizadamente o funcionamento dos institutos acolhedores

Além disso, o dia a dia de uma instituição de acolhimento pode e deve ser o espaço de novas rotinas que permitam a construção de um ambiente de crescimento pessoal, de reelaboração de projetos de vida, de cuidado mútuo e de aceitação das diferenças (GUARÁ, 2006; SOUZA e CARVALHO, 2014).

Nesse sentido, quanto a omissão correlacionada aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse dos menores, quando o pensamento é dirigido a partir do poder familiar, traduz-se que, os jovens ainda são tratados como objeto da família, ao invés de “sujeitos de Direitos”, que deveriam ser ouvidos para alcance de suas vontades e liberdade e terem mantidos seus Direitos mais básicos e necessários, como preconiza o Direito brasileiro, sendo o acolhimento, um lapso temporal que visa a manutenção da educação e saúde dos jovens e também um intervalo que possibilite a melhora do ambiente familiar, sendo que o acolhimento tem a intenção de realizar esse trabalho, como leciona Silva, Albuquerque e Vitale, ao dizer que

A realização de um bom trabalho de recuperação das redes sociais de proteção pessoal e social por parte da equipe da instituição de acolhimento pode tornar possível o retorno da criança/adolescente à família, contribuindo para construir ou refazer vínculos afetivos e comunitários (Albuquerque, 2012; SILVA e ARPINI, 2013; VITALE, 2006).

Visando tais fundamentos, vislumbramos que o período pós-acolhimento tem

grande relevância, e talvez, seja o mais importante, desde que exista a comunicação e participação da família durante o resguardo da dignidade dos acolhidos e também uma preparação desses jovens para um possível retorno ou não ao lar de seus genitores. Quando tratamos de acolhimento institucional, devemos considerar o conjunto de ações e medidas, pois, emancipada as etapas, o resultado nunca será o almejado pelo legislador e seu senso de justiça e Direito.

## 2.8 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A DEBILITAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VICIADOS EM DROGAS

Uma realidade abismal, mesmo que relevante e já de saber de todos, é a do menor de idade que se encontra entrelaçado a um ambiente hostil e abarbadado pelo consumo de drogas ilícitas. Devemos esclarecer, que o acolhimento por si só, já conota grande peso devido ao fato de quebrar a convivência familiar, mas, o fato da grande facilidade para adquirir e consumir drogas, tornou ainda mais complicada a atuação do Estado.

Anteriormente, o acolhimento buscava entender as motivações do abandono e da negligência, abrangendo principalmente pressupostos econômicos. Todavia, o consumo de crack, por exemplo, atingiu a classe dos pais e também dos filhos, onde o acolhido ao invés de possuir somente traumas psicológicos, agora detém um vício no consumo de entorpecentes, sendo muitas vezes as razões desses casos, consequências, a omissão estatal que gera hipossuficiência e facilita o consumo de drogas, como dizem Silva e Aquino

Não se trata, contudo, de desconsiderar que a falta de condições socioeconômicas contribui para a vulnerabilidade social em que estas famílias se encontram, pois tais condições podem estar articuladas a outros fatores determinantes da violação de direitos, o que pode ter justificado a necessidade de acolhimento institucional (SILVA; AQUINO, 2005).

As casas de acolhimento, trabalham fortemente no intuito de evitar que a falta dos genitores, acarretem num comprometimento do futuro dos infantes, devido ao sofrimento vivido. Não obstante, com essa nova condição, os abrigos na maioria das vezes, tendem a lidar com a periculosidade dos jovens que estão completamente afetados pelos efeitos e abstinência das drogas, o que dificulta a sua recuperação e coloca em risco a integridade de outros jovens que compartilham o ambiente. No

caso em tela, estes serão encaminhados para centros de recuperação especializados.

Todavia, o que aparentemente seria lógico, no ano de 2016, com a validação da lei 13.257/16 e conseqüentemente alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, caiu por terra, pois, a partir da norma supracitada, o uso de drogas pelos pais, não mais atingiriam os requisitos que ensejariam na possibilidade de acolhimento institucional ou familiar, baseando-se no Direito ao Convívio Familiar, afastando a função do Estado de prover a dignidade mínima das crianças e adolescentes e atrelando ao mesmo, a culpabilidade do fato dos pais que se encontram viciados no uso de entorpecentes, como lucida Nascimento

Pelo contrário, a negligência que muitas vezes se observa em relação à prole parece ser consequência de um conjunto de vulnerabilidades em que esses pais e responsáveis se encontram, *sejam essas motivadas por questões econômicas ou relacionadas ao uso de drogas* (NASCIMENTO, 2012) (grifo nosso).

Claramente, diante as normas vigentes, é fácil constatar que na maioria dos casos, a dependência de drogas é relativizada, pois, acredita-se que os vícios são frutos da negligencia do Estado e conseqüentemente, os genitores também são vítimas, onde a manutenção do poder familiar deve ser preservada, porque o Estado não pode e ou não deve se inflar com tanta responsabilidade, com desmembra Valente

A negligência é uma questão que requer maior aprofundamento e discussão, “por vezes a ausência de políticas públicas (uma negligência a ser cobrada do Estado) pode comprometer a identificação dessa violação levando à culpabilização daqueles a quem foi negado o direito de acesso” (VALENTE, 2013, p.93).

Todavia, sob outra perspectiva, pode se presumir através desses ideais, um certo incremento de transferência de culpa, onde o Estado sempre é o agente negligente, e conseqüentemente, afastar-se-á, a responsabilidade dos pais e familiares, através da responsabilização dos entes federativos por todos os aspectos que ensejam a negligência e abandono.

## 2.9 LEI N. 13.509 DE 2017

No ano de 2017, diante as dificuldades de reintegração adoção das crianças e adolescentes acolhidos, o poder legislativo atuou de forma direta com a criação da lei 13.509/2017, que altera alguns parâmetros do ECA (BRASIL, 1990). Com o advento da lei, pressupõem-se que o maior motivador foi índice de pobreza das famílias genitoras e a dificuldade do sistema adotivo, onde a lei possibilitou a aceleração dos procedimentos e diminuiu prazos, em prol da possibilidade de encontrar famílias dispostas a adotar esses jovens, como afirma Nascimento

O atendimento prestado às famílias pobres costuma partir do princípio de que a negligência é um “modo de ser” da pobreza. Ademais, a visão da incapacidade das famílias pobres para exercerem o cuidado dos seus filhos continua sendo legitimada (NASCIMENTO, 2016)

Aplicando as modificações advindas da nova lei, é de extrema relevância ressaltar que, a cada 3 (três) meses no máximo, a autoridade judiciária tem a obrigação de avaliar o acolhimento e suas razões, o prazo de 2 (dois) anos no máximo de acolhimento institucional, salvo exceções que partirem fundamentadamente da necessidade das crianças e adolescentes. Aqui, temos a importante transição onde criou-se uma facilitação para adoção desses jovens, devido a dificuldade no campo adotivo atual, onde, os requisitos dos adotantes precede um grande filtro que dificulta a substituição da família, como afirma Gomes

Sob esta justificativa, os processos judiciais de destituição do poder familiar são acelerados, visto que, após os três anos, as chances de adoção ficam cada vez mais remotas, principalmente para grupos de irmãos (GOMES *et al.*, 2017)

Silva entende que

A pobreza aumenta a vulnerabilidade social das famílias, de modo a potencializar outros fatores de risco, como o abandono, a violência e a negligência. Há uma exposição da família a fatores estressores que demandam uma rede fortemente articulada, capacitada e com recursos para a superação destas dificuldades (SILVA, 2004)

Diante a afirmativa, presume-se que a ineficiência do poder familiar é consequência da inoperabilidade do Estado, sendo assim, o convívio familiar é transformado no agente que suprime tal fator. Entretanto, salienta-se que a negligência e abandono dos pais em relação aos seus filhos, não pode ser justificada “por um outro erro”, pelo

vício de um terceiro, pois estes aspectos somente comprovam que o Direito constitucional e infraconstitucional da criança e adolescente corrobora com ultrapassado conceito de criança sendo sinônimo de objeto.

Camara entende que

Além disso, não é difícil imaginar que frente a esse cenário de fragilidades e vulnerabilidades em que se encontram, o uso de álcool e drogas possa ser entendido como um recurso, ainda que disfuncional e desorganizador, para lidar com a difícil realidade em que essas famílias vivem (CÂMARA, 2012).

A presunção lograda diante esses pensamentos é de que existe uma grande transferência de culpa, pois, exige-se um comportamento garantidor do Estado, mas, quando diante de sua intervenção, sugere-se violação de Direitos e diante sua omissão, sentenciam-se a culpabilidade de não prover a base para os genitores e a responsabilidade pelo abandono e negligência dos descendentes, considerando tudo um efeito dominó em razão do Estado.

A lei 13.509/17, visa sanar as exceções ainda presentes e desconfigurar o método palpável e utilizado na proteção aos Direitos da criança e do adolescente, desmitificando a severa e única possibilidade de evolução dos menores, como sendo a presença da família genitora, uma vez que a mesma, não foi capaz de proporcionar o básico, e presumidamente, não seria capaz de inverter esse cenário narrado, traçando assim a necessidade da tutela do Estado em relação as crianças e adolescentes e a própria família também, como permeado por Ciarallo e Almeida, ao dizer que

O contraste entre os elementos pelos quais o poder judiciário se baseia para definir a possibilidade de reintegração familiar e a representação que estes grupos fazem sobre este tema revela que, apesar dos avanços na legislação, ainda se preserva a ideia de que o Estado, através do poder judiciário, tem como função exercer o controle social das famílias, tutelando crianças e adolescentes oriundos das camadas menos favorecidas (CIARALLO; ALMEIDA, 2009)

As modificações proporcionadas pela lei supracita, conotam grande importância no ordenamento jurídico e na esperança dos jovens acolhidos, pois além de modificar os prazos de manutenção e de aplicação dos institutos acolhedores, ainda facilita o procedimento de adoção, na busca do equilíbrio diante o desproporcional e divergente número de crianças necessitadas e famílias dispostas a suprir tais deficiências.

## 2.10 CONSELHO TUTELAR

A lei federal 8.068/90, Estatuto da Criança e do Adolescente amparada pela constituição federal estabelece um Arsenal de medidas de proteção integral à criança e ao adolescente. Esse amparo legal é aplicado no âmbito dos Conselhos Tutelares, com o interesse da Promotoria de Infância e Juventude, Vara da Infância e Juventude, e pela rede de atendimento estabelecida pelo SUAS o Sistema Único de Assistência Social.

A lei 8.069/90, estabelece que em cada unidade da federação, deverá ser instalado no mínimo um Conselho Tutelar; órgão colegiado composto de cinco membros titulares e cinco suplentes, todos eleitos pela comunidade, em processo de escolha unificado em todo território nacional, ocorrendo esse sufrágio a cada quatro anos, acontecendo no primeiro ano seguinte da eleição presidencial.

O ECA, estabelece critérios gerais para a instituição dos Conselhos Tutelares. No entanto os municípios através de lei municipal, poderão estabelecer regras para a formação do Conselho Tutelar em conformidade com as peculiaridades de cada ente federativo, sempre em caráter suplementar à lei federal. Visando o tratamento prioritário da lei, posto que nos municípios com população acima de 150.000 habitantes podem-se instalar mais um Conselho Tutelar.

Devemos aqui, ressaltar a atuação do conselho tutelar, que originalmente detinha uma função penalista, de controle e punição, porém, com a mutação societária, este atua hoje, principalmente na esfera cível, ainda mais quando falamos de acolhimento institucional ou familiar, entretanto, ressalva-se que, existe uma interdependência entre os vários órgãos tuteladores, onde existe a necessidade de trabalho em equipe e de cada instituto em seu âmbito, como contemplado por Siqueira, Serrano, Souza e Carvalho

A fim de que tanto as equipes técnicas das instituições de acolhimento quanto o Conselho Tutelar possam realizar seu trabalho, torna-se importante a existência de uma rede de atendimento que esteja de acordo com as necessidades das famílias, e que aja de forma articulada (SERRANO et al., 2013; SIQUEIRA, 2012; SOUZA e CARVALHO, 2014).

A doutrina emanada pelo ECA, estabelece um sistema de garantias de direitos afetos à criança e ao adolescente

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I – Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II – Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

V – Não desmembramento de grupos de irmãos;

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Apesar da variação de deveres de atuação do conselho tutelar, este órgão trabalha como um porta voz, com o fim de evitar o alcance de resultados negativos dentro do seio familiar, sempre visando a proteção do Direito das crianças e adolescentes.

Dentro do acolhimento institucional, existe grande limitação de atuação dos Conselhos, pois esses, não detém poder de polícia de forma apta e natural e também de definir pelo acolhimento institucional ou não dos menores, salvo, em medidas totalmente excepcionais justificadas em repulsa ao perigo eminente de violação de Direitos e pelo prazo de 24 horas.

Atualmente, diante o cenário que se encontra a sociedade, é notório um conselho tutelar repressivo, que atende a denúncias, mas ao mesmo tempo mediador, que atua ostensivamente, muitas das vezes ouvindo e mostrando a realidade para as famílias, através dos parâmetros legais. Diante as normas vigentes, tal comportamento é de suma importância, porque essa característica conciliadora e mediadora pode intensificar os laços afetivos, como já defendia Sawaia

As solicitações de acolhimento por conflitos familiares (16%) talvez pudessem ser evitadas, caso a rede de atendimento estivesse familiarizada com práticas de mediação comunitária e resolução de conflitos. A privação de direitos sociais das famílias pauperizadas provoca o sofrimento ético-político que “impõe a alguns de seus membros, da ordem da injustiça, do preconceito e da falta de dignidade” (SAWAIA, 2007, p. 45).

Em suma, apesar do fato do Acolhimento Institucional não ser uma função

intrínseca ao conselho tutelar, é através desse que é possível identificar e solicitar a atuação do Ministério público e conseqüentemente, da jurisdição. Enfim, cabe ao Conselho, tutelar as crianças e adolescentes e também zelar pelo convívio familiar e comunitário, mas, sobrepondo os Direitos individuais invioláveis.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante as constatações da presente pesquisa, tal qual onde almejava-se analisar e abranger as principais diretrizes do acolhimento institucional e seus sub-ramos, destarte, é possível afirmar que o mesmo instituto é de suma relevância e abrange muito mais do que simplesmente acolher crianças, e ainda vai além do que está explícito nas normas.

Perante as exposições, não devemos omitir que a Constituição federal de 1988 e o Estatuto da Criança e Adolescente (BRASIL, 1990) está completamente atrelado a valores culturais e, dessa forma, acreditam e impõem a aplicação extrema e temporária do instituto de acolhimento, somente quando todas as outras opções estiverem exauridas, visando a contemplação da família e sua manutenção acima e anteriormente a qualquer escolha.

Apesar disso, e diante toda mutação no campo de jurisdição infante/juvenil, ainda assim, o sistema parece de maior aptidão e preparação para cumprimento do objetivo inicial. Um ponto positivo a se declarar, é a valorização da família conservadora e a creditação no potencial de desenvolvimento dos menores dentro do seu ciclo genealógico, defendido através da proteção ao convívio familiar.

Todavia, muito se vê que apesar do esforço legislativo, alguns pontos ainda se encontram em aberto, como por exemplo, a reinserção e a preparação do ambiente de acolhimento para recepção de menores viciados em drogas ilícitas, gerando desse modo, o questionamento de até onde os profissionais da área estão preparados para atuar e também, até onde as instituições estão preparadas. Logo, essa preparação, é a resposta para quando pensarmos nos jovens e pais viciados e como seria a volta desses jovens a sua família.

Nesse sentido, subtrai-se que a doutrina brasileira não abre mão do convívio familiar, e traz o mesmo como preceito máximo, sendo que ainda, muito se observa que muitas das vezes essa manutenção se dá pelo fato de que a estrutura educacional e econômica do país, tem altos índices que surtem reflexos nas situações onde é necessário a retirada da criança e ou adolescente do seio familiar

Não obstante, salienta-se que o acolhimento institucional e ou familiar, tratam de medidas excepcionais e temporárias, que somente serão aplicados, quando todas as outras opções não lograrem êxito. Consoante a tais fatos, temos o espelho

de altos índices de crianças e adolescentes em situações básicas precárias, que não alcançam o desenvolvimento educacional e intelectual e corroboram para os alarmantes números de pobreza e analfabetismo no país.

Quando visitamos o passado normativo do nosso país, visualizamos que o próprio direito diante muita evolução legal em relação aos Direitos e deveres relacionados aos menores de idade, o mecanismo ainda é o mesmo, mas, proposto e visto sob uma ótica capaz de camuflar a realidade em que estamos, onde os jovens ainda não conseguem desfrutar da liberdade de seus Direitos e continuam sendo vistos como um objeto familiar.

O acolhimento institucional e as políticas públicas relacionadas às crianças e adolescentes, conotam uma intenção justa, mas, são interpretadas de uma forma abstrata e acabam protelando o limitador de atuação em prol do interesse dos menores, pois, somente se vê preceitos paternalistas que ainda mantem os jovens abandonados e negligenciados, como sendo reféns da plenitude da cultura familiar.

Enfim, cabe exaltar que o Direito brasileiro não se omite e busca através de políticas públicas e órgãos como o Conselho Tutelar, albergar crianças e adolescentes, em situação de risco, mas, peca no ponto em que cria normas e requisitos que precarizam o procedimento, e em até certo ponto, não vislumbra corretamente o processo pós-afastamento, o que enfraquece o objeto do acolhimento institucional.

## 4 CONCLUSÃO

Concretizada a atual pesquisa, onde o intuito era analisar e entender o acolhimento institucional de crianças e adolescentes e seus sub-ramos, é notório que apesar do desenvolvimento e mutação das normas, com parâmetro ao ordenamento jurídico máximo, ou seja, com base na constituição federal de 1988, ainda sim é possível vislumbrar na aplicação acolhimento institucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente, resquícios de lacunas que enfraquecem o instituto e afeta consideravelmente sua aptidão.

Assim sendo, cabe ressaltar que apesar da existência de lacunas no ECA, ainda assim, o resguardo ao Direito ao convívio familiar segue com sua estrutura plena e alberga a instituição família como o bem mais importante na criação e desenvolvimento das crianças e adolescentes, o que nos leva a uma remontada aos sistemas constitucionais previstos antes da Constituição Federal atual, onde os jovens e sua vontade, acabam sendo sucumbidas a em função de laços culturais.

Desse modo, vemos facilmente que a tendenciosidade cultural, continua ainda, a induzir na fragilização dos princípios do maior interesse e da prioridade absoluta das crianças e adolescentes e suas vontades, pois, apesar de dar voz às crianças e aos adolescentes, na maior parte das vezes a fala não é levada em consideração e muito menos aplicada na discussão e decisão que estão envoltas aos fatos.

Diante tais aspectos, devemos nos atentar a tentativa do legislador em melhorar o sistema de abrigo infantil, mas, que ao meu ver, apenas tapou o sol com a peneira, pois, apesar de inovar e criar corretamente a possibilidade de ocorrer o acolhimento familiar, não desobstruiu todo o mecanismo latente, porque, resguardou a possibilidade de mais uma opção, mas, não buscou presumir os resultados e por conseguinte, não pressupôs novidades em relação a reinserção ou não do jovem.

Outro ponto interessante, foi a previsão de prazos menores e justificados para manutenção e prorrogação do acolhimento institucional ou familiar, o que positivamente trouxe mais tranquilidade as famílias genitoras e também as crianças e adolescentes acolhidos que não desejam o afastamento, porém, infelizmente, não foi deslumbrado o sistema de reinserção após o período encurtado.

Em contrapartida, diante a pesquisa, foi possível compreender que o sistema de adoção é muito complexo e é o principal fator que contribui para o número atual de crianças e adolescentes acolhidos. A realidade no Brasil, se desdobra a partir de um número superior de interessados em adotar em relação a quantidade de menores acolhidos “disponíveis” para adoção.

Logo, perante a análise desdobrada durante toda a pesquisa, é possível notar certo esforço e vontade de modificação ao atual formato do acolhimento de crianças e adolescentes, porém, a ótica utilizada para propor e validar todas as mutações, ocorre de forma suscinta, superficial e acaba por não mudar a realidade de forma efetiva, pois, afeta-se somente o instituto e seus requisitos.

Nessa mesma toada, reflete-se diante ao ECA, a Constituição Federal, a Lei nº 13.509/17, e outras normas vigentes, a pormenorização dos atos que antecedem o acolhimento e os que sucedem, pois, é explícito que o campo almejado pelos legisladores, não alcançam os lapsos temporais supracitados e conseqüentemente, inviabilizam uma abordagem específica e uma ressocialização natural e saudável dos jovens acolhidos.

Ademais, diante os fatores convencionais e excepcionais que conduzem as escolhas da melhor alternativa para as crianças e adolescentes e também para os pais, acredito que a instalação de institutos de mediação e conciliação, seriam de grande valia, pois estes, conotariam aspectos anteriores, atuais e futuros, e evitariam a chegada até o patamar de acolhimento institucional.

Quando se busca aproximação do Estado, este deve agir em prol da defesa dos Direitos mais importantes, ou seja, os Direitos individuais, todavia, diante a aplicação das normas, e possível presumir que existe latente transferência de culpa ao Estado, e por conseguinte, uma limitação da demarcação da sua atuação, fatos que geram grandes efeitos colaterais no futuro.

Outro panorama indispensável, é a performance repressiva e ostensiva do conselho tutelar e de outros órgãos “auxiliares” na busca de contemplação do ordenamento jurídico, onde foi possível compreender que suas atuações podem ser o grande divisor de águas na infância e juventude, pois, é através desses, que a aptidão da lei é maximizada e a fiscalização e punição poderão vir a ser alcançadas

Em síntese, acredita-se que quanto a busca de mudanças em relação ao acolhimento de crianças e adolescentes, seja ele institucional ou familiar, deve-se abranger todas as normas envolvidas, de uma forma amalgamada, para possibilidade

significativa de mudança, incluindo também, normativas que preveem a condição inafastável dos genitores e ou parentes, acompanharem a evolução e serem treinados e orientados para reintegração.

Enfim, trata-se aqui de um campo muito frágil, onde o desenvolvimento para futuro, é o requisito indispensável, não sendo suficiente somente acolher, prover alimentos e moradia e depois reintegrar a família ou prorrogar o acolhimento. Aqui, deve-se presar pelo interesse do menor e pelo seu desenvolvimento educacional, pois, ao meu ver, um jovem sem os pais, ainda pode ser alguém no futuro, mas, um jovem sem estudos, sem uma base de desenvolvimento compacta e amparo aos seu Direitos mais básicos, somente irá gerar um novo ciclo de abandono e negligencia num futuro próximo.

## REFERÊNCIAS

ACIOLI, Raquel Moura Lins et al. **Avaliação dos serviços de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Recife**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2018, v. 23, n. 2 [Acessado 19 Outubro 2022], pp. 529-542. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232018232.01172016>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018232.01172016>. Acesso em: 05 out. 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, **1988**. Acesso em: 04 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Acesso em: 07 out. 2022

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (**LOAS**). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Acesso em: 07 out. 2022

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 03 ago. 2009. Acesso em: 09 out. 2022

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre **adoção e altera a lei 8.069 de 1990** (estatuto da criança e do adolescente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Acesso em: 08 de out. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Sistema nacional de adoção e acolhimento, <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb78ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>, acesso em: 07 out. 2022

ESPINDOLA, Sandro Pitthan, Viana, Marcos Besserman e Oliveira, Maria Helena Barros **Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução?**. *Saúde em Debate* [online]. 2019, v. 43, n. spe4, pp. 34-47. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S404>>. Epub 19 Jun 2020. ISSN 2358-2898, Acesso em: 06 out. 2022

MIRANDA, Geralda Luiza de Serviço de **Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: feedback effects, inflexões e desafios atuais**. *Revista de Administração Pública* [online]. 2017, v. 51, n. 2 [Acessado 19 Outubro 2022] , pp. 201-218. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0034-7612160485>>. ISSN 0034-7612. <https://doi.org/10.1590/0034-7612160485>. Acesso em: 07 out. 2022

MOREIRA, Maria Ignez Costa Os **impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar**. *Psicologia & Sociedade* [online]. 2014, v. 26, n. spe2 [Acessado 19 Outubro 2022] , pp. 28-37. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>>. Epub 27 Jan 2015. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000600004>. Acesso em: 05 out.

2022

PAIVA, Ilana Lemos de, Moreira, Tabita Aija Silva e Lima, Amanda de Medeiros **Acolhimento Institucional: famílias de origem e a reinstitucionalização**. Revista Direito e Práxis [online]. 2019, v. 10, n. 2 [Acessado 19 Outubro 2022] , pp. 1405-1429. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40414>>. Epub 27 Jun 2019. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/40414>. Acesso em: 10 out. 2022

ROCHA, Patricia Jovasque, Arpini, Dorian Mônica e Savegnago, Sabrina Dal Ongaro **Significados Atribuídos por Mães Acerca do Acolhimento Institucional, Reintegração e Rede de Atendimento. Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2015, v. 35, n. 1 [Acessado 19 Outubro 2022] , pp. 111-124. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703002312013>>. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/1982-3703002312013>. Acesso em: 07 out. 2022

RODRIGUES, Júlia Loren dos Santos, Santos, Larissa Medeiros Marinho dos e Lima, Aluísio Ferreira **MUDAR, PENSAR EM MUDAR, CONTINUAR MUDANDO: NARRATIVAS DAS METAMORFOSES DE UMA ADOLESCÊNCIA EM ABRIGAMENTO**. Psicologia & Sociedade [online]. 2021, v. 33 [Acessado 19 Outubro 2022] , e217494. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33217494>>. Epub 15 Fev 2021. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33217494>. Acesso em 08 out. 2022

RODRIGUES, Luiz Henrique Fortunato e Prebianchi, Helena Bazanelli **Estresse e Estratégias de Enfrentamento em Crianças e Adolescentes em Acolhimento Institucional em Casas Lares. Psicologia: Ciência e Profissão** [online]. 2021, v. 41, n. spe3 [Acessado 19 Outubro 2022] , e192765. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-3703003192765>>. Epub 13 Set 2021. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003192765>. Acesso em: 07 out. 2022

ROSSETTI-Ferreira, Maria Clotilde et al. **Acolhimento de crianças e adolescentes em situações de abandono, violência e rupturas**. Psicologia: Reflexão e Crítica [online]. 2012, v. 25, n. 2 [Acessado 19 Outubro 2022] , pp. 390-399. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-79722012000200021>>. Epub 26 Jul 2012. ISSN 1678-7153. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722012000200021>. Acesso em: 09 out. 2022

SIQUEIRA, a. C.; scott, j. B.; schmitt, f. M. Reinserção familiar de crianças e adolescentes acolhidos: atuação do psicólogo em três estados brasileiros. **Psicologia em estudo**, v. 24, 21 nov. 2019. Acesso em: 07 out. 2022